



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-35.2012.814.0006  
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
APELANTE/ APELADO: JOSE RAIMUNDO GREGORIO FELIX  
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA - OAB/PA Nº13.443.  
APELANTE/APELADA: BANCO BV. LEASING ARREND. MERCANTIL SA  
ADVOGADO: CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO - OAB/PA Nº 14.974  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**EMENTA:** DIREITO PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CPC/73. CUSTO EFETIVO TOTAL NÃO SUSCITADO NA INICIAL. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO NÃO IDENTIFICADA NO CONTRATO. EXONERADA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUMULA 93 STJ. PERMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CLAUSULA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Recurso de apelação conhecido em parte e concedido provimento na parte conhecida ao Banco B.V. Leasing Arrend. Mercantil.
  2. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido à José Raimundo Gregório Felix.
- Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer em parte e na parte conhecida dar provimento ao recurso de apelação interposto por Banco B.V. Leasing e conhecimento e parcial provimento ao recuso de apelação interposto por José Raimundo Gregório Félix, nos termos do voto desta Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 30 de abril de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora  
**RELATÓRIO**

Tratam-se de dois RECURSOS DE APELAÇÃO, o primeiro interposto por BANCO BV. LEASING ARREND. MERCANTIL (fls. 175/193) e o segundo interposto por JOSE RAIMUNDO GREGORIO FELIX. (fls. 207/219), ambos, em face de sentença (fls. 165/173) proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ RAIMUNDO GREGÓRIO FELIX, negando-lhe a declaração de cobrança abusiva de juros (inclusive a capitalização), a declaração de abusividade da cobrança de comissão de permanência e a cobrança de taxas pela emissão de boletos bancários, passando a julgar procedente o pedido de exclusão da taxa de abertura de crédito, devendo ser restituído em dobro, ao autor, pelo valor efetivamente pago, sendo condenado o, requerente, em pagar as custas e honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sob o fundamento do art. 21, parágrafo único,



CPC/73, acrescidos de juros de 1% ao mês, não cumulativos, contados do ajuizamento da ação, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade da parte autora em face de ser beneficiária da justiça gratuita.

BANCO BV. LEASING ARREND. MERCANTIL., interpôs Recurso de Apelação (fls. 175/193), com intuito de reformar a decisão a quo, diante da necessária observância do princípio pacta sunt servanda, com alegação de que não estão presentes fatos gravosos que venham a pôr a parte em situação de extrema desvantagem; da regularidade das cláusulas do contrato, tal como todos os custos efetivos totais (CET), desta forma, devendo ser mantido o contrato exatamente como firmado, por ser o negócio efetuado, um ato jurídico perfeito; negativa de má fé; negativa de cobrança excessiva, bem como deva ser excluída a condenação de restituição em dobro, já que os pagamentos foram efetuados conforme o que fora pactuado entre a instituição financeira, ora apelante e o apelado.

Por fim, pleiteia a condenação do apelado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

JOSE RAIMUNDO GREGORIO FELIX, interpôs Recurso de Apelação (fls. 207/2019) afim de reformar parcialmente a sentença a quo, com intuito de que o apelado junte o contrato aos autos, para que seja objeto de análise. Afirma que, na presente demanda recursal, busca demonstrar a onerosidade excessiva em comparação com a taxa média de mercado no dia da assinatura do contrato; a ilegalidade dos juros remuneratórios, capitalização de juros ao mês e cobrança da taxa de comissão de permanência que foi cumulada com outros encargos.

Certificada a tempestividade de ambos os recursos (fl. 220), bem como foram recepcionados em seu duplo efeito (fl. 221), passou-se às partes a oportunidade de exercer o princípio do contraditório (fl. 221).

Em sede de contrarrazões (fl. 222/242), o BANCO BV. LEASING ARREND. MERCANTIL., reafirma a legalidade da capitalização de juros, comissão de permanência, juros moratórios e custo efetivo total. Diante das alegações, requer seja negado provimento o recurso da parte JOSE RAIMUNDO GREGORIO FELIX, ora apelante, com a consequente condenação em honorários sucumbenciais.

A parte JOSE RAIMUNDO GREGORIO FELIX, ora apelado, apresentou contrarrazões (fl.245/264), requerendo que seja mantido o fragmento da decisão que considerou irregular a cobrança da taxa de abertura de crédito. No entanto requer que seja afastada a capitalização mensal de juros, afastada a cobrança de comissão de permanência e afastada a cobrança de encargos contratuais em periodicidade normal do contrato, por não se encontrar em mora, bem como seja restituído em dobro do que lhe foi cobrado em excesso.

Coube-me a relatoria do feito, por redistribuição, sendo conclusos a esta Desembargadora (fl.273), em 30 de março de 2017.

É o Relatório.

**V O T O**

**A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:**

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que os recursos são tempestivos, adequados à espécie, sendo o interposto pela Banco B.V. Leasing Arrend. Mercantil, devidamente preparado, conforme comprovantes de pagamento às (fls. 194/195), e aquele interposto por Jose Raimundo



Gregório Felix, verifica-se a ausência do preparo, por estar isento de cobrança, em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 37). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento de ambos os recursos de apelação.

De modo a manter uma linha de raciocínio de fácil compreensão, passo a julgar as presentes apelações separadamente.

Razões de Apelação interposta por BANCO BV. LEASING ARREND. MERCANTIL:

Quanto a legalidade da cobrança de Custo Efetivo Total, diante da resolução 3517/07, do Banco Central do Brasil, a cobrança de despesas com operação de crédito é permitida desde que previamente pactuado e informada no CET (Custo Efetivo Total).

Ocorre que ao contrário do que foi alegado pela parte apelante, as tarifas designadas pela parte autora/apelada não se tratam do custo efetivo total (CET), pois este se encontra discriminado no item 7, à fl. 112 e sequer foi questionado na inicial da ação originária e, tampouco, objeto da sentença.

Portanto o pedido de reforma da sentença quanto a este ponto não deve ser conhecido por ausência de interesse processual/recursal, desta feita, não conheço do pedido.

Quanto a indevida condenação do banco à restituição em dobro pelo valor supostamente pago pela TAC, vislumbro assistir-lhe razão, uma vez que sequer incidiu no contrato entabulado entre os contraentes, o que configuraria enriquecimento sem causa da parte apelada.

Entendo por necessário esclarecer que na peça vestibular, foi requerido a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança da TAC e TEC, no entanto, da análise do contrato de fls. 112/123, não se depreende a existência de cláusula contratual que imponha a expressa cobrança das referidas tarifas.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO da parte conhecida do recurso de apelação interposto por BANCO BV. LEASING ARREND. MERCANTIL.

Razões de Apelação interposta por JOSE RAIMUNDO GREGORIO FELIX:

Quanto aos juros remuneratórios, devo destacar que o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, conceitua.

São os devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem. Resultam de uma utilização consentida de capital alheio. (Capítulo IV - Dos juros legais, Teoria Geral das Obrigações, V. II, 6.<sup>a</sup> edição, 2009, p. 382).

Tenho que os juros remuneratórios não se fazem abusivos na espécie, pois foram previamente pactuados, além do que a parte recorrente se limitou a alegar que a taxa de juros remuneratórios entabulada no contrato está acima da média de mercado, no entanto, sequer faz prova disso, pois não trouxe aos autos a tabela do Banco Central do Brasil, na esteira do que já vem decidindo esta corte

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. MONITÓRIA LASTREADA EM CONTRATO DE CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. NULIDADES DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEITADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de**



documento essencial para o ajuizamento da ação monitória e da evolução da dívida. O contrato de abertura de crédito e extratos acompanhado de evolução do débito constituem documentos suficientes para instruir a ação monitória. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil. A demonstração de abusividade dos juros remuneratórios pode ser realizada com a simples juntada da Tabela disponibilizada pelo BACEN em sua página virtual, ônus que incumbe ao devedor, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. 3. Preliminar de nulidade da sentença ante a inexigibilidade do valor cobrado nulidade do contrato ante a existência de cláusulas abusivas. Prova escrita sem eficácia de título executivo. Preliminar que se confunde com o próprio mérito da demanda e como tal foi analisada. Opostos embargos monitórios com alegações genéricas de abusividade de encargos que afastaria a liquidez dos títulos. Ausência de impugnação específica ao débito em cobrança. Ônus do embargante. Sentença confirmada. 4. Recurso desprovido. Unânime. (2017.03481188-49, 179.443, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-08-18) (Destaquei)

Quanto a capitalização de juros, é entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 93, STJ) que havia permissão para a sua capitalização quando se tratasse de cédula de crédito comercial.

A partir deste entendimento e após a Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, o STJ passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual quando se tratar de contratos celebrados com instituições que integrem o SFN, que é o caso da parte apelada, que é uma instituição financeira, senão vejamos:

**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.** 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e



clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). (Destaquei)

Partindo dessa premissa, por se tratar de contrato bancário, datado de 13 de outubro de 2010, ou seja, posterior a MP 1.963-17/2000, vislumbro a possibilidade e a legalidade de sua cobrança, por ter sido expressamente pactuado (fl. 112/122).

Quanto a comissão de permanência, nas Súmulas 30 e 296, o STJ estabeleceu que a sua cobrança não pode ser cumulada com a incidência de correção monetária e de juros remuneratórios.

Nesse sentido, a súmula 472 ratifica que a cobrança da comissão de permanência, não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios, moratórios estabelecidos no contrato e exclui a cumulação com os juros remuneratórios, moratórios e de multa contratual.

Diante de reiteradas decisões do STJ, resta claro ser abusiva a cláusula contratual que cumular a cobrança da comissão de permanência com outros encargos, quanto a inadimplência, in casu, do arrendatário.

No Pré Contrato – Leasing, à fl. 121 e no contrato de fl. 112, extrai-se da cláusula de Encargos em razão de inadimplência e do item 8.1, respectivamente, que ficará obrigado o arrendatário, na falta de pagamento de qualquer contraprestação, o pagamento cumulativo de multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso e de comissão de permanência de 12% calculada pro rata die.

Portanto, concluo que é abusiva a cobrança da comissão de permanência quando cumulada com a multa moratória, de maneira que a primeira deve ter sua incidência afastada das disposições contratuais, conforme dispõe o entendimento do STJ a seguir transcrito.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. PROIBIÇÃO.** 1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 2. Tendo o Tribunal local verificado que, no caso dos autos, a comissão de permanência foi cumulada com a multa contratual, a cobrança daquela se mostra inviável. 3. Para se afastar a constatação da Corte de origem, se dependeria da interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial



por força da Súmula nº 5/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 809.642/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016) (Destaquei)

Comunga desse mesmo entendimento, esta corte, senão vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA CONTRATUAL. DESCARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSÍVEL SE NÃO PACTUADA OU CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.** 1. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 2. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual deve ser mantido. 3. Recurso conhecido e desprovido. (2017.02631927-30, 177.178, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-26) (Destaquei)

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR BV LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL** e, na parte conhecida, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir a condenação em relação à restituição da TAC, uma vez que não foi cobrada por absoluta ausência de previsão contratual. Ademais, voto pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO** do recurso de apelação interposto por **JOSÉ RAIMUNDO GREGÓRIO FÉLIX**, para declarar nulas as disposições contratuais e pré-contratuais atinentes à incidência cumulativa da comissão de permanência, nos termos da fundamentação.

Belém – PA, 30 de abril de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora